O julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP)

Mesa 15
Políticas Públicas de Comunicação

Deborah Cunha Teodoro
Pós-doutoranda em Direito
FAAC/Unesp - Brasil

Artigo 19 do MCI

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet - MCI)
Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
Seção III
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Decisão do STF

Parcialmente inconstitucional

Crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação): continua a valer a exigência original do artigo 19 - a responsabilização civil da plataforma só ocorre após o descumprimento de ordem judicial específica de remoção, preservando a liberdade de expressão.

Notificação extrajudicial (regra geral para ilícitos e contas inautênticas): para conteúdos ilícitos em geral ou contas denunciadas como inautênticas (falsas/robôs), a plataforma pode ser responsabilizada se não remover o conteúdo após notificação extrajudicial (portanto, sem necessidade de ordem judicial).

Presunção relativa de culpa (anúncios pagos e impulsionamento): há presunção de responsabilidade da plataforma em casos de anúncios pagos, impulsionamentos ou redes artificiais de distribuição de conteúdo ilícito. A empresa responde, a menos que prove que agiu com diligência e em tempo hábil para retirar o material.

Dever de cuidado e falha sistêmica (crimes graves): as plataformas podem responder civilmente por omissão se não removerem prontamente conteúdos que configurem crimes graves e infrações severas, tais como: atos antidemocráticos; terrorismo ou atos preparatórios; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação; pornografia infantil e crimes contra crianças e adolescentes; discurso de ódio, racismo e discriminação; e violência contra a mulher e tráfico de pessoas.

A abordagem DPP

Perspectiva teórico-metodológica voltada à compreensão do papel do direito na formulação, implementação, governança e avaliação das políticas públicas.
Contrapondo-se a visões instrumentalistas ou formalistas, a DPP reconhece o direito como elemento estruturante das políticas públicas, capaz de moldar objetivos, arranjos jurídico-institucionais, procedimentos decisórios e mecanismos de controle.



Objetivos

Objetivo geral: analisar o julgamento conjunto dos Temas 533 (RE 1.057.258/MG) e 987 (RE 1.037.396/SP) da repercussão geral pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet, à luz da abordagem DPP.

Objetivos específicos:
1) verificar em que medida o julgamento altera o desenho institucional da política pública de regulação das plataformas digitais; e
2) avaliar a incidência do julgado na implementação dos direitos fundamentais no ambiente virtual.



Marco Teórico



Direito e Políticas Públicas (DPP)

Bucci (2013): o Direito não atua apenas como limite ou mecanismo de controle das políticas públicas, mas constitui elemento estruturante de sua formulação, implementação, coordenação institucional e avaliação.

Bucci e Souza (2022): o direito é uma das áreas que vem apresentando sua contribuição ao estudo das políticas públicas, considerando a imbricação existente entre ambos no processo de implementação de direitos sociais.

Coutinho (2014): enfatiza o papel do direito na coordenação de atores, redução de incertezas e estruturação de capacidades estatais, destacando que o direito não apenas limita, mas também viabiliza a ação pública. Tal abordagem propõe uma leitura relacional e funcional do direito, atenta aos processos decisórios, instrumentos utilizados e resultados obtidos.

Marco Teórico



Responsabilidade civil dos provedores de Internet

Hartmann; Costa; Cruz & Kira (2026): a discussão sobre deveres de cuidado deve considerar não apenas a existência de obrigações materiais, mas também os procedimentos e critérios capazes de limitar decisões arbitrárias.
Lemos & Estima (2026): as plataformas digitais não são neutras e atuam como atores importantes em redes sociotécnicas que coproduzem e distribuem conteúdos digitais em associação com seus usuários.



Santos (2025): é fundamental e urgente o apelo do STF ao Congresso Nacional para a discussão de uma nova legislação específica.
Souza; Simas; Justiniano & Souza Junior (2025): a decisão decorreu de um entendimento compartilhado por setores da sociedade civil, ministros da Corte e representantes do governo de que o artigo 19 do MCI estava desatualizado e era insuficiente para enfrentar problemas como desinformação, violência e discursos de ódio no ambiente digital.

Metodologia

Passo 1

Metodologia qualitativa: pesquisa bibliográfica e análises teórico-conceitual e documental - literatura de Direito e Políticas Públicas (destaque para autores brasileiros que consolidaram o referencial) e de responsabilidade civil dos provedores de internet.

Passo 2

Enfoque analítico-interpretativo: permite examinar, por exemplo, como direitos fundamentais, responsabilidade civil, moderação de conteúdo e regras concorrenciais se inserem em estratégias mais amplas de governança digital.

Passo 3

Abordagem DPP: aparato teórico-metodológico para reinterpretar a regulação digital, identificando objetivos públicos explícitos e implícitos, atores estatais e privados envolvidos, instrumentos jurídicos e regulatórios mobilizados, bem como os efeitos e desafios observados na implementação e efetividade.

Quadro de referência de Direito e Políticas Públicas aplicado ao Marco Civil da Internet (Parte 1)

Nome oficial do programa de ação	Marco Civil da Internet
Gestão governamental	A sanção do MCI ocorreu na gestão do primeiro mandato da presidenta Dilma Rousseff, embora o projeto de lei tenha sido elaborado e debatido em 2009, ainda durante o segundo mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ambos do Partido dos Trabalhadores (PT).
Base normativa	Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. Em complemento ao MCI figuram a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Código Civil (CC), o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a legislação eleitoral e normas específicas de proteção de crianças e adolescentes. O artigo 19 representava uma peça central dessa arquitetura, sendo que a alteração interpretativa pelo STF modificou a própria estrutura do arranjo normativo.
Desenho jurídico-institucional (detalhado nos itens seguintes)	O desenho original do artigo 19 baseava-se na centralidade da decisão judicial. O provedor, em regra, não seria responsabilizado apenas pela existência do conteúdo ilícito publicado por terceiro; a responsabilização decorreria da inércia diante de ordem judicial específica. A nova configuração desloca esse desenho para uma estrutura mais complexa, na qual determinados deveres de diligência podem existir independentemente da ordem judicial. A mudança representa a passagem de um modelo predominantemente reativo-jurisdicional para um modelo de responsabilidade regulatória compartilhada, no qual o Estado e os agentes privados passam a participar de diferentes etapas da proteção de direitos.
Agentes governamentais	Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e demais instituições com atribuições relacionadas ao meio digital.

Quadro de referência de Direito e Políticas Públicas aplicado ao Marco Civil da Internet (Parte 2)

Agentes não governamentais	Plataformas digitais, empresas de tecnologia, organizações da sociedade civil, usuários, anunciantes, provedores de infraestrutura, pesquisadores e entidades de defesa de direitos.
Mecanismos jurídicos de articulação	O MCI utiliza instrumentos legislativos e judiciais para articular os atores. O julgamento do STF acrescenta novos parâmetros interpretativos, entretanto, a decisão também evidencia a necessidade de instrumentos administrativos e regulatórios mais sofisticados, como relatórios de transparência, mecanismos de recurso, procedimentos de moderação, auditorias, avaliações de risco e obrigações de diligências.
Escala e público-alvo	A escala da política é nacional e transversal. O público-alvo não é limitado a determinado grupo social, já que todos os usuários da internet são afetados, direta ou indiretamente, pelas regras de governança das plataformas. Esse caráter universal chama a atenção para a proteção de grupos vulneráveis e a consideração dos impactos assimétricos da regulação.
Dimensão econômico-financeira	Embora o MCI não constitua política distributiva clássica, sua dimensão econômica é significativa, porque as plataformas digitais atuam em mercados altamente concentrados, baseados na exploração econômica de dados, publicidade direcionada, intermediação e efeitos de rede. Alterações no regime de responsabilidade podem produzir custos relevantes para as plataformas e, simultaneamente, alterar incentivos econômicos relacionados à moderação e à distribuição de conteúdos.

Quadro de referência de Direito e Políticas Públicas aplicado ao Marco Civil da Internet (Parte 3)

Estratégia de implantação	A implementação do novo regime depende de normas, procedimentos internos das plataformas, decisões judiciais, fiscalização e eventual regulamentação legislativa ou administrativa. O risco identificado pela perspectiva DPP é o surgimento de uma política pública sem capacidade institucional correspondente. A imposição de deveres jurídicos sem estruturas administrativas adequadas para monitorá-los pode produzir baixa efetividade ou, em sentido contrário, estimular respostas privadas excessivamente restritivas.
Funcionamento efetivo	Precisa ser avaliado não apenas pela existência formal de normas, mas pelos efeitos concretos sobre liberdade de expressão, proteção de direitos e comportamento das plataformas. O julgamento do STF parte da percepção de que a regra formal do artigo 19 não era suficiente para produzir o nível de proteção constitucional considerado necessário.
Aspectos críticos do desenho jurídico-institucional	Equilíbrio entre proteção de direitos fundamentais, como a privacidade, e liberdade de expressão, além da definição do grau de discricionariedade atribuído às plataformas. Quanto maior o dever de remoção sem intervenção judicial, maior a necessidade de procedimentos de transparência, fundamentação, contraditório e possibilidade de recurso. A ausência desses mecanismos pode transferir às plataformas uma função quase jurisdicional, criando riscos de censura privada.

Fonte: Adaptado de Bucci (2023).

Resultados



- O julgado do STF fortalece o paradigma da regulação responsiva das plataformas digitais, aproximando o modelo brasileiro das tendências internacionais de governança digital baseadas na gestão de riscos sistêmicos, além de evidenciar os desafios inerentes à preservação do equilíbrio entre liberdade de expressão, inovação tecnológica e proteção contra danos coletivos.
- A abordagem DPP oferece instrumental analítico consistente para compreender a decisão do STF como mecanismo de atualização institucional da política pública digital brasileira, demonstrando que sua efetividade dependerá da coordenação entre os poderes constituídos, órgãos reguladores, plataformas digitais e sociedade civil para garantir segurança jurídica, transparência regulatória e máxima proteção dos direitos fundamentais.

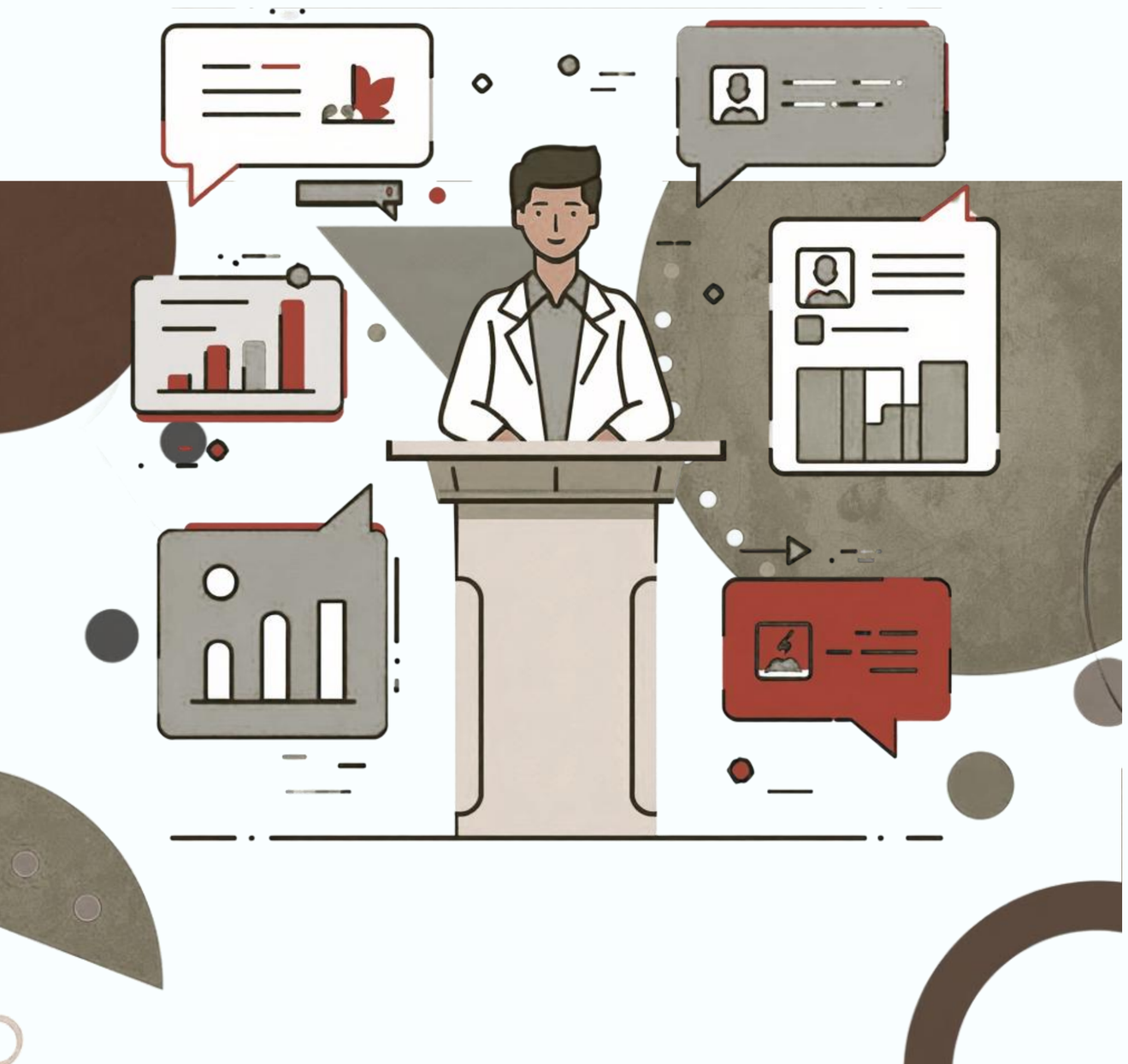

Discussão

A decisão do STF pode ser compreendida como uma reconfiguração da política pública de governança digital. O Supremo não apenas solucionou um conflito constitucional concreto como também redesenhou instrumentos jurídicos da política pública ao ampliar os deveres de diligência das plataformas, redistribuir responsabilidades entre Estado e agentes privados e fortalecer mecanismos preventivos de proteção aos direitos fundamentais. Trata-se de alteração do próprio arranjo institucional da política pública, já que modifica competências regulatórias, incentivos normativos e padrões de *accountability* dos provedores.

Conclusão

O julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet representa uma inflexão na política pública brasileira de governança digital, mas sua efetividade dependerá da capacidade das instituições de transformar a orientação constitucional estabelecida pelo STF em um arranjo jurídico-institucional coerente, transparente, democrático e capaz de acompanhar a permanente transformação tecnológica.

Sob o enfoque da DPP, o desafio brasileiro consiste em transformar a decisão judicial em oportunidade de aperfeiçoamento institucional, o que implica desenvolver mecanismos de autorregulação regulada, transparência, devido processo na moderação de conteúdos, supervisão pública, avaliação de riscos e responsabilização proporcional.

Recomendações

É imprescindível combinar:
- coordenação institucional;
- capacidade estatal; e
- participação social

para alcançar o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais.

A atuação judicial pode corrigir insuficiências constitucionais, mas não substitui a necessidade de legislação adequada, capacidades regulatórias e mecanismos permanentes de participação e controle.



Referências



Bucci, M. P. D. (2013). *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. Saraiva.

Bucci, M. P. D., & Souza, M. S. (2022). A abordagem Direito e políticas públicas: Temas para uma agenda de pesquisa. *Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos*, 43(90), 1–28.

Bucci, M. P. D. (2023). A abordagem Direito e políticas públicas no Brasil: Quadros analíticos. *Revista Campo de Públicas: Conceitos e Expressões*, 2(1), 91–125.

Coutinho, Diogo R. (2014). *O direito nas políticas públicas*. São Paulo: Malheiros.

Hartmann, I., Costa, R., Cruz, F. B., & Kira, B. (2026). Dever de Cuidado de Plataformas após a Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Marco Civil da Internet. *Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos*, 46(99), 1–33.

Lemos, A., & Estima, W. (2026). Responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil: A materialidade das plataformas na análise do julgamento do STF. *Galáxia*, 51.

Santos, M. F. (2025). RE 1.037.396/SP (Tema 987) e RE 1.057.258/MG (Tema 533): A responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros e a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. *Revista ESASP – Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP*, 1(49), 88–90.

Souza, A. P. de, Simas, D. C. de S., Justiniano, J. dos S., & Souza Junior, A. M. de. (2025). O fim da blindagem das Big Techs? A nova interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo STF. *Revista DCS*, 22(81), e3067.



Obrigada!

Agradeço sua atenção e participação.
Permaneço à disposição para perguntas, comentários e colaborações acadêmicas.
Segue abaixo o meu contato para mais informações sobre esta pesquisa.

deborahteodoro@hotmail.com